

TERMO DE JULGAMENTO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

DESCLASSIFICAÇÃO

REQUERENTE:

L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR - ME

REQUERIDO:

SECRETARIA DE SAÚDE

REFERÊNCIA:

CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

MODALIDADE:

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº DO PROCESSO:

N° 2022.02.23.006-SRP-SMS

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO

MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ.

I-FATOS

Trata-se de **pedido de reconsideração** realizado pela empresa **LCM FERREIRA FARMA HOSPITALAR - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.019.206/0001-48, com sede Avenida Washington Soares, nº 10.509, B, Guajerú, CEP: 60.843-285, na cidade de Fortaleza/CE, por meio de sua representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro do Município de Beberibe – CE que a declarou desclassificada da disputa do lote 10.

Alega a peticionante:

Pois bem, no que se refere especificamente à disputa de preços, LCM restou arrematante dos Lotes 10 e 14 da referida licitação, de modo que se passou à análise de sua proposta. Ocorre que, após a sucessão de fatos que restará exaustivamente detalhada ainda na presente peça, LCM teve seu arremate do Lote 10 destituído, permanecendo como vencedor apenas no Lote 14.

II – PEDIDO DA REQUERENTE



BR

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89 | licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234

insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Em seus pedidos a requerente requer a reforma do conteúdo da decisão que destituiu a LCM do arremate do Lote 10 do presente certame, uma vez que esta obedeceu plenamente a todas as determinações do ato convocatório.

Ex positis, roga a V. Sa. que se digne a acatar os argumentos soerguidos nesta peça e que dê provimento ao presente pedido de reconsideração para modificar a decisão ora vergastada, anulando a decisão administrativa que desclassificou de maneira completamente indevida a empresa L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR - ME do seu arremate referente ao Lote 10 do Pregão Eletrônico 2022.02.23.006-SRP-SMS da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, declarando anulados todos os atos subsequentes à sua destituição, visto que não encontra qualquer amparo no ordenamento jurídico pátrio.

III - ADMISSIBILIDADE

Diante do relato apresentado pela requerente, vejamos inicialmente quais são as espécies de recursos previstas pelos incisos do art. 109 da Lei 8.666/93, bem como seus respectivos prazos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III **pedido de reconsideração**, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89

licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234

insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe





hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Considerando, também o **direito de petição**, direito este esculpido no art. 5°, XXXIV, alínea "a" de nossa Constituição Federal, o presente requerimento será apreciado com *status* manifestação administrativa com arrimo constitucional, *in verbis*:

Art. 5°, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Desse modo, a Administração Pública, como garantia do princípio da autotutela e objetivando a manutenção da legalidade de seus atos e a lisura do procedimento licitatório entende por oportuno **APRECIAR O MÉRITO** fornecendo todas as informações pertinentes ao requerente.

IV – DO MÉRITO

IV.1 - DA DESLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE REFERENTE AO LOTE 10 DA DISPUTA

Considerando o que foi exposto pela requerente L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR – ME, a Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, *ex officio*, independente de provocação ao Poder Judiciário.

Cretella Júnior (1972)1 discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:

"A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto





R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89 | licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234

insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe





necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno. ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo." CRETELLA JÚNIOR, José. Da autotutela administrativa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 108, p. 47-63, out. 1972. ISSN 2238-5177

E, ainda, é validado pelo Supremo Tribunal Federal, que editou as Súmulas 346 e 473, cujos conteúdos referendam o tema e seguem abaixo transcritos:

> Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

> Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em tela, houve um equívoco da própria Administração Pública, que necessitava de correção imediata, para a manutenção dos princípios que regem sua atuação, a exemplo da Supremacia do Interesse Público, da Impessoalidade, da Transparência, da Legalidade e da Moralidade.

Dentro deste contexto, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública que deve ser invocado sempre que mostrar-se necessário, sem que isso importe em desrespeito ao Princípio da Segurança Jurídica.

Assim, a Administração Pública, como garantia do princípio da autotutela e objetivando a manutenção da legalidade de seus atos e a lisura do procedimento licitatório entende por oportuno ACATAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

V – DA DECISÃO



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89 licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234

insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe





Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos CONHEÇO do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO realizado pela empresa L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR – ME para atender ao que foi postulado modificando <u>a decisão ora vergastada, anulando a decisão administrativa que desclassificou a empresa L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR - ME do seu arremate referente ao Lote 10 do Pregão Eletrônico 2022.02.23.006-SRP-SMS da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.</u>

É como decido.

Beberibe/CE, 06 de maio 2022.

Pregoeiro





